

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2007 (MENSAGEM Nº 110, de 2007)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Dispõe o parágrafo único do projeto sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos

gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Trata-se de instrumento de cooperação internacional, firmado no âmbito do “Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS)”, criado em 2003 com o intuito de viabilizar uma maior aproximação entre esses países em desenvolvimento, o incremento de seus intercâmbios e o fortalecimento de suas posições comuns junto à comunidade internacional.

O presente Memorando de Entendimento, assinado por ocasião da 1^a Cúpula do IBAS, realizada em Brasília, em setembro de 2006, visa a fortalecer a cooperação entre as Partes na área de agricultura, estabelecendo, para tanto, um Grupo de Trabalho Conjunto.

O presente instrumento conta com onze artigos em sua parte dispositiva, com destaque para o artigo 1º, que estabelece o propósito de cooperação na área agrícola entre as Partes, para o artigo 2º que define as Autoridades Competentes em cada um dos países e o artigo 3º, que estabelece as áreas de cooperação, compreendendo a pesquisa e capacitação técnica; o comércio agrícola, inclusos temas sanitários e fitossanitários, e o desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

As Partes constituirão um Grupo de Trabalho Conjunto – GTC, que deverá reunir-se ao menos uma vez a cada ano, em sistema de rodízio, tendo as atribuições, dentre outras, de delinear um Programa de Ação; revisar o progresso da implementação da cooperação e manifestar-se nas matérias concernentes à cooperação trilateral em agricultura e áreas afins (artigos 4 e 5).

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento mútuo das três Partes, entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma Parte notifica as outras do cumprimento dos requisitos internos necessários para tanto, e poderá ser denunciado por qualquer das Partes (artigos 10 e 11).

Na Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores informa que o presente instrumento permitirá “aprofundar a cooperação

técnica entre três dos maiores países em desenvolvimento, contribuindo assim para a mitigação da fome, pobreza e segurança alimentar e promover desenvolvimento sustentável”.

A matéria é de competência do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2007, bem como do memorando de entendimento por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a convenção em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do memorando de entendimento. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País. 

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

ArquivoTempV.doc

